**LEI MUNICIPAL N° 2.366 DE 14 DE AGOSTO DE 1.998**

Dispõe sobre o PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO – PROINDI do Município de Santa Bárbara d’Oeste-SP, dando outras providências.

[(Revogada pela Lei Complementar nº 36, de 2.007)](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleicom%5C00036.html#art12)

~~José Adílson Basso,~~ **~~Prefeito Municipal de Santa Bárbara d’Oeste~~**~~, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:~~

~~Art. 1° Ficam criados os incentivos abaixo discriminados às Empresas que adquirirem imóvel para sua instalação em nossa cidade ou à ampliação das já existentes e em atividade no Município de Santa Bárbara d’Oeste, autorizando-se o Prefeito Municipal a concedê-los mediante convênio próprio, a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa interessada, nas condições e circunstâncias a seguir estabelecidas:~~

~~I – ressarcimento de 100% (cem por cento) do valor dos seguintes investimentos:~~

~~a) aquisição de imóvel com edificação;~~

~~b) aquisição de área de terra;~~

~~c) serviços de terraplenagem necessária à construção do estabelecimento;~~

~~II – ressarcimento de 50% (cinqüenta por cento) do custo da construção da unidade empresarial ou de sua ampliação.~~

~~Parágrafo único. O ressarcimento de que trata este inciso, poderá ser estendido em até 100% (cem por cento), proporcionalmente ao número de funcionários contratados do Município, estabelecendo-se a seguinte proporção:~~

~~a) para 60% (sessenta por cento) de funcionários do Município, mais de 10% (dez por cento) de restituição do ICMS;~~

~~b) para 70% (setenta por cento) de funcionários, mais 20% (vinte por cento) de restituição do ICMS;~~

~~c) para 80% (oitenta por cento) de funcionários do Município, mais 30% (trinta por cento) de restituição do ICMS;~~

~~d) para 90% (noventa por cento) de funcionários do Município, mais 40% (quarenta por cento) de restituição do ICMS, e~~

~~e) para 100% (cem por cento) de funcionários do Município, mais 50% (cinqüenta por cento) de restituição do ICMS.~~

~~Art. 2° O ressarcimento de que trata o artigo anterior dar-se-á através da devolução de 50% (cinqüenta por cento) do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, do valor das cotas transferidas à Prefeitura, em virtude da participação relativa do valor adicionado da Empresa beneficiada, na formação do índice desse imposto no Município.~~

~~§ 1° O Ressarcimento previsto neste artigo, será efetuado em espécie através de parcelas mensais, programadas a partir do recebimento daquelas repassadas pelo Estado ao Município.~~

~~§ 2° O cálculo para apuração dos valores a serem retornados à empresa beneficiada será feito mensalmente pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante a apresentação das guias de recolhimento do ICMS quitadas e autenticadas por órgão competente do Estado, relativas ao período da devolução.~~

~~§ 3° O ressarcimento retro indicado fica limitado ao valor total das despesas efetivamente realizadas e comprovadas, devidamente corrigidas, através de cálculos a serem efetuados pela Secretaria de Finanças do Município.~~

~~Art. 3° As empresas beneficiadas nos termos previstos no artigo 1° desta Lei, poderão usufruir também dos seguintes incentivos:~~

~~I – isenção do ITBI – Imposto de Bens Imóveis;~~

~~II – isenção do valor devido a emolumentos e taxas de licenças para execução da obra, aprovação de plantas, obtenção de alvarás de construção e “ocupe-se”, bem como taxas de licença para localização, funcionamento e publicidade;~~

~~III – cessão de máquinas e operadores, quando disponíveis, para prestação de serviços temporários de terraplenagens, aterros, infra-estrutura e abertura de vias e logradouros em áreas de loteamentos industriais;~~

~~IV – apoio técnico-administrativo para aprovação de projetos de edificação junto aos órgãos públicos competentes e assessoramento às empresas nos contatos, objetivando viabilizar sua instalação no Município;~~

~~V – isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo prazo de até 10 (dez) anos, a contar da data de início do faturamento no Município.~~

~~Parágrafo único. O prazo de concessão dos benefícios relativos aos incisos V e VI deste artigo, será estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, levando-se em consideração o interesse público pela instalação da referida empresa, seu faturamento e a quantidade de empregos diretos a serem gerados.~~

~~Art. 4° A Prefeitura Municipal poderá estender a isenção do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – às empresas de construção civil sobre as obras realizadas para fins empresariais, que comprovadamente utilizarem no mínimo 80% (oitenta por cento) de funcionários do Município.~~

~~Art. 5° Para facilitar e incentivar a instalação de Empresas criadas em nosso próprio Município ou que venham de outras regiões do Estado, País e do Exterior, mesmo que não tenham adquirido imóvel próprio para sua instalação, o Poder Executivo poderá conceder a elas o seguinte incentivo:~~

~~I – retorno de 50% (cinqüenta por cento) do ICMS nos mesmos termos do ressarcimento previsto no artigo 2° desta Lei, durante um período máximo de até 5 (cinco) anos, a ser contado a partir da data de retorno da primeira parcela;~~

~~II – isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo prazo de até 10 (dez) anos, a contar da data de início de faturamento no Município, limitado ao período de locação do imóvel;~~

~~III – isenção do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pelo prazo de até 10 (dez) anos, a contar da data de início de faturamento no Município, a ser concedida nos mesmos termos do Parágrafo único do artigo 3° desta Lei.~~

~~Art. 6° As empresas que se instalarem no Município nos termos do artigo 5°, poderão cumulativamente usufruir dos benefícios constantes dos artigos 1° e 3°, desde que venham a se estabelecer em imóvel próprio.~~

~~Art. 7° As empresas interessadas nos incentivos previstos nesta Lei deverão:~~

~~I – protocolar requerimento na Prefeitura Municipal, instruindo-os com os seguintes documentos:~~

~~a) cópia da escritura de compra e venda do imóvel ou do contrato de compromisso de compra e venda, autenticada;~~

~~b) plantas e memoriais descritivos de todas as etapas da obra, devidamente aprovados pelos órgãos competentes;~~

~~c) cronograma físico-financeiro dos investimentos;~~

~~d) plano de operação onde conste data prevista de início das atividades, previsão de faturamento, previsão do número de funcionários a serem contratados;~~

~~e) fotocópia autenticada do ato constitutivo da empresa com as alterações posteriores, devidamente registrados no órgão competente;~~

~~f) Certidão Negativa de Débitos (CND) expedida pela Fazenda Federal e Estadual;~~

~~g) Contrato de Locação do imóvel, quando enquadrada no artigo 5° da presente Lei;~~

~~II – termo de compromisso onde conste as seguintes obrigações:~~

~~a) iniciar a construção da unidade empresarial dentro dos 6 (seis) primeiros meses contados da data da assinatura do convênio;~~

~~b) fornecer à Prefeitura Municipal toda a documentação necessária à apuração do exigido desta Lei;~~

~~c) permitir a Prefeitura Municipal proceder a verificação junto à Empresa que todos os termos exigidos na presente Lei, estão sendo fielmente cumpridos.~~

~~Art. 8° As despesas relativas à aquisição do imóvel, execução dos serviços de terraplenagem necessária à construção ou ampliação, bem como os custos totais de construção, deverão ser comprovados através de documentação idônea, especialmente pela escritura de terraplenagem e construção.~~

~~Art. 9° Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas e avaliação dos serviços executados serão analisados pelas Secretarias de Finanças, de Obras, dos Negócios Jurídicos e outras que se fizerem necessárias que emitirão parecer sobre aprovação ou não do ressarcimento pleiteado.~~

~~Art. 10. Os incentivos previstos nesta Lei incidirão uma única vez sobre a mesma área e respectiva terraplenagem e construção.~~

~~Art. 11. Os convênios oriundos desta Lei deverão ser integralmente atendidos pelas empresas que os firmarem, sob pena de cancelamento sem qualquer espécie de ônus à Prefeitura Municipal e, ademais, sem prejuízo de procedimentos judiciais cabíveis na espécie.~~

~~Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.~~

~~Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a~~ [~~Lei Municipal n° 2.279, de 1° de setembro de 1.997~~](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleimun%5C1997%5C02279.pdf)~~.~~

~~Santa Bárbara d’Oeste, 14 de agosto de 1.998.~~

~~José Adílson Basso~~

~~Prefeito Municipal.~~